



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/118 (AUT-R)

Modificação do projeto do serviço RÁDIO SIM - NOAR, da Rádio Renascença, Lda., com conversão da tipologia para temática musical, associação ao projeto em curso MEGA HITS, alteração da denominação do serviço de programas para MEGA HITS VISEU e isenção do cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa

**Lisboa
17 de junho de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/118 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto do serviço RÁDIO SIM - NOAR, da Rádio Renascença, Lda., com conversão da tipologia para temática musical, associação ao projeto em curso MEGA HITS, alteração da denominação do serviço de programas para MEGA HITS VISEU e isenção do cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa

1. Pedido

- 1.1.** Por requerimento de 28 de abril de 2020 (ENT-ERC/2020/2698), posteriormente instruído com documentação em falta, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) pelo operador Rádio Renascença, Lda. a modificação do projeto generalista do serviço RÁDIO SIM - NOAR, com a conversão da tipologia para temática musical e associação ao projeto, atualmente em curso, denominado MEGA HITS.
- 1.2.** Não obstante a identificação em antena sob a designação comum MEGA HITS, foi ainda solicitada a alteração da denominação registada do serviço RÁDIO SIM - NOAR para MEGA HITS VISEU.
- 1.3.** E ainda junto ao processo um pedido para a isenção do cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa, uma vez que o serviço irá associar-se ao projeto, já isento, MEGA HITS.
- 1.4.** A Rádio Renascença, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Viseu, frequência 106.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, atualmente denominado RÁDIO SIM - NOAR, que se desenvolve em parceria com o projeto RÁDIO SIM, de acordo com a Deliberação 15/AUT-R/2012, de 6 de junho de 2012.
- 1.5.** Por requerimento de 7 de abril de 2020, subscrito pela Rádio Renascença, Lda., foi solicitada à ERC autorização para a extinção do projeto RÁDIO SIM, desenvolvido desde 2008 pelo operador Requerente, maioritariamente na sua rede de onda média (AM), no âmbito do desdobramento

do serviço nacional RÁDIO RENASCENÇA, de acordo com a autorização concedida pela ERC, cf. Deliberação 3/AUT-R/2008, de 30 de janeiro de 2008.

1.6. Por decisão do Conselho Regulador da ERC, cf. Deliberação ERC/2020/111, de 3 de junho de 2020, foi concedida autorização para a extinção do projeto RÁDIO SIM, conforme requerido, e todas as frequências (AM e FM) que a ele estavam adstritas serão realocadas ao serviço de programas tronco, de âmbito nacional, RÁDIO RENASCENÇA, igualmente detido pela aqui Requerente.

1.7. Já o projeto temático musical MEGA HITS encontra-se, nesta data, a ser desenvolvido, numa «produção partilhada e transmissão simultânea da programação», de acordo com o art.º 10.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), nos seguintes serviços de programas:

- MEGA HITS (concelho de Lisboa / distrito de Lisboa), do operador Rádio Renascença, Lda.;
- MEGA HITS COIMBRA (concelho de Coimbra / distrito de Coimbra), do operador Rádio 90 FM, Coimbra, Radiodifusão, Lda.;
- MEGA HITS BRAGA (concelho de Braga / distrito de Braga), do operador RTM Rádio e Televisão do Minho, Lda.;
- MEGA HITS PORTO (concelho de Gondomar / distrito do Porto), do operador Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda.;
- MEGA HITS AVEIRO (concelho de Aveiro / distrito de Aveiro), do operador Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda.

2. Análise e Direito Aplicável

(i) Modificação do projeto para temático musical e associação ao projeto MEGA HITS

2.1. A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do art.º 8.º e art.º 26.º, n.º 5, da Lei da Rádio e alínea aa) do n.º 3 do art.º 24.º dos Estatutos da ERC, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além

de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos, tal como foram licenciados ou autorizados.

- 2.2.** No caso em apreço, tal como expresso no pedido submetido à ERC, é pretensão da Requerente alterar a tipologia do serviço RÁDIO SIM – NOAR, o qual passará de generalista para temático musical e, assim, poder associá-lo a um projeto já existente, a MEGA HITS.
- 2.3.** A presente alteração está, assim, sujeita ao regime previsto no artigo 26.º, designadamente o n.º 5, da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, artigo 10.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.
- 2.4.** A Requerente juntou, para instrução do processo, os seguintes documentos:
- i. Certidão comercial (certidão permanente com código de acesso online) e Estatutos atualizados da Rádio Renascença, Lda.;
 - ii. Linhas gerais e grelha de programação, relativas ao projeto MEGA HITS;
 - iii. Projeto de Estatuto Editorial a adotar pelo serviço MEGA HITS VISEU;
 - iv. Declaração dos restantes operadores que compõem a associação, relativa ao consentimento da abertura da associação/projeto comum a um novo serviço, o MEGA HITS VISEU.
- 2.5.** Os documentos juntos ao processo, relativos ao projeto em curso, MEGA HITS, estão em conformidade com as linhas programáticas adotadas para esse projeto temático musical, iniciado pela própria Requerente, através do seu serviço local de Lisboa, disponibilizado na frequência 92.4MHz, melhor descritas no Despacho n.º 11023/97, de 13 de Novembro, da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no Diário da República n.º 263/1997, 2ª série, de 13 de novembro de 1997, e Deliberação 9/AUT-R/2019, de 28 de abril de 2009, não se pretendendo alterações a este projeto comum que, atualmente, se denomina MEGA HITS e conta com um total de cinco serviços em associação (MEGA HITS, MEGA HITS COIMBRA, MEGA HITS BRAGA, MEGA HITS PORTO e MEGA HITS AVEIRO).

- 2.6.** Verifica-se igualmente que se encontram preenchidos os requisitos de cariz temporal constantes da alínea b) do no n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que a licença do operador foi atribuída há muito mais de 2 anos, a cessão ocorrida, a favor da Rádio Renascença, Lda., data de 15 de novembro de 2011 (cf. Deliberação 40/AUT-R/2011), e a última modificação ao projeto atualmente desenvolvido, i.e. passagem de Rádio NOAR para RÁDIO SIM - NOAR, data de 6 de junho de 2012 (cf. Deliberação 15/AUT-R/2012), não tendo ocorrido qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.7.** Quanto aos requisitos de fundamentação constantes no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Rádio, o operador enquadró o atual pedido na necessidade de encontrar uma nova viabilidade para o seu serviço local de Viseu, uma vez que a extinção do projeto RÁDIO SIM, nos termos da Deliberação ERC/2020/111, de 3 de junho de 2020, determina que a parceria antes assumida, e que durava desde 2012, chegou ao fim.
- 2.8.** O operador informou, ainda, quanto à opção pela associação ao projeto MEGA HITS que «este projeto de rádio está dirigido preferencialmente ao público jovem entre os 15 e os 24 anos, com principal foco nos estudantes», sendo que «o concelho de Viseu é hoje um dos polos de desenvolvimento do interior do país, desenvolvimento este que constitui um dos eixos essenciais do futuro de Portugal e que necessariamente assentará no reequilíbrio social, económico e cultural entre o litoral e o interior». É convicção da Requerente que «para o sucesso deste esforço de desenvolvimento equilibrado assumem especial importância os jovens (...) [e] «no caso de Viseu, é significativa a população juvenil e jovem/adulta que ali estuda e trabalha, com especial incidência nos estudantes das várias escolas do ensino superior que a cidade e o seu concelho albergam (...)», sendo que o projeto MEGA HITS, reforça a Requerente, «[...] tem, justamente, por alvo as camadas mais jovens da população, sejam eles estudantes ou já inseridos no mercado de trabalho», «[pretende] ir ao encontro destes jovens a quem [irá oferecer] uma rádio que responda aos seus interesses, gostos e necessidades através de uma programação especialmente produzida e formatada».
- 2.9.** No que se refere às características programáticas adotadas por todos os serviços associados, cujo serviço de Viseu não será exceção, impera a proposta de uma rádio jovem, destinada a um público jovem, até ao máximo de 30 anos, em que domina a componente musical que «[...]

assenta as suas escolhas nos géneros Dance, Urban CHR (Contemporary Hit Radio) e Hip Hop, regularmente aferidas em atenção aos resultados dos estudos de audiências regularmente realizados», «procura promover o entretenimento entre os jovens, contribuindo para uma ampla divulgação de vários géneros musicais, artistas, descoberta de novos talentos, divulgação e promoção de novos eventos, nunca esquecendo a cultura, a especificidade de cada região, a língua portuguesa e os valores que exprimem a identidade nacional», onde não são esquecidas as plataformas digitais e todas as formas possíveis para criar laços estreitos com a população a que se destina. Assim, para além da seleção musical, a Requerente realça que «[a]o longo dos últimos anos a Mega Hits (...) Promoveu vários debates em Faculdades e outros locais com temas como o valor da socialização, o recurso do digital, o papel dos novos “influencers” digitais e “youtubers” numa era de cruzamento geracional; Esteve presente nos mais diversos polos académicos promovendo e participando em receção aos caloiros, semanas académicas, realizando emissões solidárias seja pelos incêndios ou outros acontecimentos que mobilizaram a sociedade e os jovens em particular; Assumiu uma forte relação com eventos relacionados com música (Rock in Rio Lisboa, festivais de verão, MEO Sudoeste, Sumol Summer Fest, Super Bock Super Rock, concertos de artistas internacionais e nacionais, e em eventos próprios); Esteve presente em muitas salas de cinema, na antestreia de diversos filmes, com o objetivo de promover a formação do público-alvo; Promoveu vários concertos no auditório do Grupo Renascença com artistas nacionais e estrangeiros; Esteve presente em inúmeros eventos culturais e desportivos (peças de teatro e bailado, espetáculos de stand up comedy, campeonatos nacionais e internacionais do mundo do surf); Esteve envolvida nas edições portuguesas da WEB SUMMIT, permitindo, através da sua emissão em direto, dar voz e espaço à apresentação das ideias de novos talentos empreendedores e start ups nacionais».

- 2.10.** Estamos, assim, perante a faculdade concedida pelo art.º 10.º da Lei da Rádio, quanto ao estabelecimento de associações de serviços de programas. Para que possa ser autorizada uma associação, todos os serviços de programas terão de ser i) temáticos, ii) obedecer a uma mesma tipologia, iii) a um mesmo modelo específico, iv) emitir a partir de diferentes distritos, v) e de concelhos não contíguos; para além do mais, vi) a produção terá de ser partilhada e vii) haver uma transmissão simultânea da programação por todos os serviços associados. No continente (Portugal continental), essa emissão em cadeia não pode exceder 6 serviços de programas e deve ser identificada em antena sob a mesma designação.

- 2.11.** Com a requerida modificação do projeto, de generalista para temático musical “colado” ao projeto preexistente, MEGA HITS, preencher-se-iam os requisitos relativos à temática; os requisitos relativos à localização e número de serviços associados consideram-se igualmente preenchidos.
- 2.12.** Faz-se notar, porém, que de acordo com o art.º 10.º, n.º 1, in fine, o estabelecimento de associações de serviços de programas terá sempre de ter na sua base um espírito de “partilha da produção”, onde não se enquadram situações de mera retransmissão. Sendo que no caso em concreto, se tem em boa conta o facto do operador Requerente já se encontrar vinculado ao projeto comum MEGA HITS, através do seu serviço local de Lisboa, tendo, aliás, sido o mentor de tal projeto, ao qual viu associarem-se diversos outros operadores/serviços de programas que atualmente com ele colaboram numa partilha de produção do projeto comum e que expressamente declararam aceitar a entrada de um novo serviço na associação.
- 2.13.** Assim, no que respeita ao pedido de modificação da classificação do projeto quanto ao conteúdo da programação a adotar, de generalista para temático musical e associação ao projeto MEGA HITS, e de acordo com a fundamentação na base da referida modificação, não cremos resultar prejuízos para os interesses do auditório em Viseu.

Senão, vejamos,

- 2.14.** Atualmente, a oferta radiofónica no concelho de Viseu conta com o serviço generalista RÁDIO SIM – NOAR, objeto do pedido de conversão em apreço, o serviço Cidade FM Viseu, de tipologia temática musical, disponibilizado pelo operador Nodigráfica - Informação e Artes Gráficas, Lda., e que se desenvolve em associação com o projeto CIDADE FM, e o serviço RCI, de tipologia generalista, disponibilizado pelo operador Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda.; Sendo que em todo o distrito de Viseu (onde se insere o concelho de Viseu) são atualmente disponibilizados um total de 19 serviços de programas, de entre eles, 16 serviços são de tipologia generalista e apenas 3 serviços estão classificados como temáticos musicais. Assim, conclui-se que a tipologia com maior expressão neste distrito é, sem margem para dúvidas, a generalista, pelo que entendemos ser vantajosa a diversificação de conteúdos, possibilitando

ao auditório uma maior escolha, como acontecerá com a introdução na oferta de um projeto temático musical que tem um historial de ligação aos públicos mais jovens.

2.15. Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público, conforme o n.º3, do art.º 8.º, da Lei da Rádio. A programação apresentada pelo operador Requerente assenta num modelo formado por uma componente musical, já descrita, correspondendo às exigências de um modelo temático musical, pelo que nada obsta ao deferimento da modificação requerida e associação ao projeto MEGA HITS.

2.16. Relativamente ao estatuto editorial, foi junto ao processo um projeto de documento que define a orientação e os objetivos do serviço, agora em associação ao projeto MEGA HITS, e que se encontra em conformidade com as exigências do artigo 34.º da Lei da Rádio.

2.17. Foi igualmente confirmada a alteração do responsável pelo conteúdo da programação, passando a assumir essa função, também no serviço de Viseu, o responsável atualmente afeto a este projeto, e que foi sendo adotado por todos os operadores/serviços da associação, Nelson Cunha; como responsável pela informação mantém-se a jornalista Graça Franco.

(ii) Alteração da denominação para MEGA HITS VISEU

2.18. Quanto à alteração da denominação registada na ERC, de RÁDIO SIM - NOAR para MEGA HITS VISEU, de forma a uniformizar a sua denominação com os restantes serviços que atualmente já compõem a associação, a ERC é competente para autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, nos termos da alínea g), do n.º 3, do artigo 24.º, dos seus Estatutos, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º, da Lei da Rádio.

2.19. O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação

social, prevê no seu artigo 30.º, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.

2.20. Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, confirmou-se que a concreta marca nacional MEGA HITS VISEU não se encontra registada no INPI a favor de terceiros na classe correspondente, apesar de se encontrar registada a favor da aqui Requerente a marca nacional n.º 451410 “MEGA FM HITS”; quanto às restantes denominações registadas na ERC que poderiam considerar-se confundíveis, pertencem a serviços que se encontram a partilhar a mesma associação, pelo que nada obsta à alteração da denominação requerida, de RÁDIO SIM - NOAR para MEGA HITS VISEU.

2.21. Contudo, de acordo com o art.º 10.º, n.º 3, da Lei da Rádio «a associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação», pelo que MEGA HITS é a denominação comum a utilizar em antena.

(iii) Isenção do cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa

2.22. O artigo 41.º da Lei da Rádio estabelece que «[a] programação musical dos serviços de programas radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa».

2.23. Esta regra geral é objeto da exceção consagrada no artigo 45.º, o qual determina no seu n.º 1 que «[o] regime estabelecido na presente secção não é aplicável aos serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal», remetendo o desenvolvimento deste regime para a ERC (n.º 2 do mesmo preceito).

2.24. Assim, no exercício das competências que lhe estão cometidas, o Conselho Regulador da ERC aprovou o Regulamento n.º 495/2008, de 5 de Setembro (DR n.º 172, II Série), que define os «critérios a aplicar para determinar os serviços de programas temáticos musicais que devem ser considerados excluídos da observância das quotas de música portuguesa».

- 2.25.** O Regulamento n.º 495/2008 circunscreve, desde logo, a sua aplicabilidade aos serviços de programas classificados como temáticos musicais, determinando que a faculdade concedida dependerá da caracterização do projeto licenciado e dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, tendo como tal sido identificados o Hip Pop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz/blues, Dance e Clássica.
- 2.26.** Assim, os operadores cujo modelo de programação musical se enquadre em qualquer dos referidos géneros insuficientes podem requerer à ERC a isenção de observância do regime legal de quotas de música portuguesa, devendo, para o efeito, apresentar as linhas gerais de programação do serviço em causa e a fundamentação para aplicação do regime de isenção.
- 2.27.** Ao serviço de programas temático musical, de Lisboa, denominado MEGA HITS, que iniciou o projeto (atualmente) com o mesmo nome, e que hoje é desenvolvido em associação por cinco operadores – aos quais se irá juntar este serviço de Viseu – foi concedida a isenção do cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa através da Deliberação 9/AUT-R/2009, de 28 de abril de 2009.
- 2.28.** Abraçando o mesmo projeto, a MEGA HITS VISEU «[...] assenta as suas escolhas [musicais] nos géneros Dance, Urban CHR (Contemporary Hit Radio) e Hip Hop [...]».
- 2.29.** Tendo presente as exigências da Lei e do Regulamento, melhor identificados supra e analisadas as características descritas pela Requerente, quanto à adoção da temática musical no serviço de programas em causa e a sua associação ao projeto pré existente MEGA HITS, enquadrando-se a programação musical predominante entre os géneros pouco produzidos em língua portuguesa, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 45.º da Lei da Rádio e pelos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, n.º1, do Regulamento n.º 495/2008.
- 2.30.** Motivo porque nada obsta ao deferimento da pretensão de isenção do cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa do serviço MEGA HITS VISEU.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e), g), u) e aa), do número 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no n.º 3 e 4 do artigo 8.º, artigo 10.º, n.º 5 do artigo 23.º, artigo 24.º, artigo 26.º e artigo 45.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, artigo 30.º a contrario do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro), e artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, o Conselho Regulador delibera autorizar a modificação do projeto do serviço RÁDIO SIM - NOAR, com a conversão da tipologia de generalista para temática musical, e associação ao projeto MEGA HITS, atualmente desenvolvido em associação pelos serviços MEGA HITS, MEGA HITS COIMBRA, MEGA HITS BRAGA, MEGA HITS PORTO e MEGA HITS AVEIRO, bem como autoriza a alteração da denominação do serviço de programas no registo, de RÁDIO SIM - NOAR para MEGA HITS VISEU, e se isenta o mesmo do cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa, nos termos requeridos.

O estatuto editorial definitivo do serviço MEGA HITS VISEU deverá ser remetido à ERC, em cumprimento do art.º 34.º, n.º 1, 2 e 3 da Lei da Rádio, devendo o mesmo ser ainda disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial no respetivo sítio eletrónico, cf. art.º 34.º, n.º 5 da Lei da Rádio.

Comunique-se à Unidade de Registos da ERC a presente decisão para que se proceda aos averbamentos necessários, nomeadamente no que respeita à alteração de denominação, alteração de tipologia e alteração do responsável pelo conteúdo das emissões do serviço MEGA HITS VISEU.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. d) e m), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 0,2 UC, quanto ao depósito do estatuto editorial do serviço MEGA HITS VISEU, ao que acresce 0,10 UC pelos averbamentos a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ (cento e dois euros).

Lisboa, 17 de junho de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo